

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL - CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao processo administrativo PA/CAP/Nº 440790/2016 para exame de Recurso ao auto de infração nº 89.196/2016, da empresa Samarco Mineração S.A..

1) Relatório:

O processo em questão foi pautado para julgamento na 162ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 15/12/2021. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes do IBRAM, FIEMG e Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG.

A empresa foi autuada como incurso no art. 83, código 109 do anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Sonegou dados e informações solicitadas pelo COPAM e suas entidades vinculadas, ao não entregar nova auditoria técnica de segurança da Barragem do Germano em atendimento ao ofício OF.PRE.FEAM.SISEMA Nº 232/15.”

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 33.230,89. A autuada apresentou defesa de forma tempestiva, que foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade de multa aplicada anteriormente. Contudo, foi aplicada a atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “j”, do Decreto 44.844/08, passando a multa para o valor de R\$ 23.261,62.

Da decisão, a empresa foi devidamente notificada e interpôs recurso tempestivo para o auto de infração em comento.

Por fim, o Parecer Jurídico do da Procuradoria Jurídica da FEAM sugere o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da decisão anterior.

Da improcedência do auto de infração

Inicialmente, devemos expor a improcedência do auto de infração em questão. Analisando a documentação e os dados constantes dos autos, verificamos que a conduta imputada à recorrente não se mostra correta.

O mencionado *OF.PRE.FEAM.SISEMA N° 232/15*, fazia a seguinte solicitação à empresa:

- *“Imagens ópticas de satélite imediatamente anterior e posterior ao acidente na Barragem de Fundão na melhor resolução possível, sendo no máximo de 1 (hum) metro. As imagens devem contemplar as barragens e todo o impacto à jusante das mesmas até o limite do Estado de Minas Gerais. Prazo: 5 dias, contadas do recebimento deste ofício.”*
- ***“Auditoria de Segurança de Barragem no formato do BDA, em atendimento ao art. 8º, § 2º, da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005. Prazo: 60 dias, a contar do recebimento deste ofício.”*** (grifos nossos)

Observa-se que a solicitação feita à atuada se referia à realização de uma auditoria extra no caso da ocorrência de *“qualquer tipo de imprevisto na operação da barragem”*, nos termos do art. 8º, § 2º, da DN COPAM 87/2005.

Em virtude da solicitação feita pela FEAM, a atuada procedeu com a realização de auditoria extra para aquelas estruturas diretamente impactadas pelo rompimento de Fundão, que foram a barragem Santarém e os diques Sela e Tulipa.

Contudo, o órgão ambiental considerou que a solicitação não foi atendida, pois não foi apresentado o relatório de Auditoria Técnica de Segurança referente à Barragem de Germano.

Conforme pode ser verificado no ofício expedido pela FEAM, não há no mesmo **nenhuma menção à barragem de Germano. Também não há nenhuma indicação de quais barragens deveriam ser objeto de Auditoria de Segurança de Barragem.** Por essa razão entendemos que não se poderia exigir a apresentação de documento de estrutura específica não mencionada em momento algum pelo órgão ambiental.

Urge salientar que a conduta imputada à autuada foi feita de forma errônea, pois não há que se falar de sonegação de informações. A própria ideia de sonegar algo ou uma informação carrega implicitamente a ideia de, deliberadamente, deixar de apresentar ou ocultar uma informação que o agente detenha em seu domínio. Contudo, no presente caso, o órgão ambiental solicitou que a empresa promovesse a realização de auditoria extra de segurança de barragem (sem dizer de qual estrutura), sendo que, a partir de tal solicitação, a autuada realizou a auditoria de três estruturas, deixando de realizar da barragem de Germano.

Quando da apresentação das informações, a autuada não possuía relatório de auditoria extra para disponibilizar ao órgão. Assim, a autuada não escolheu não apresentar ou entregar tal informação, bem como também não escondeu tal informação do conhecimento das autoridades competentes.

Mesmo que haja o entendimento de que a autuada tenha deixado de realizar a auditoria, o fato é que a conduta a ser imputada não poderia ser referente à sonegação de informações, mas sim por deixar de atender ou descumprir determinação do órgão ambiental, conduta essa que está descrita no Decreto 44.844/2008, no código 102, cuja classificação é leve e prevê a penalidade de advertência.

Por estas razões, consideramos o AI nº 89.196/2016 improcedente, devendo o mesmo ser anulado.

Da correção monetária dos valores das multas

O órgão ambiental se baseia na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto 44.844/08 e artigo 50, Decreto 46.668/2014 como fundamento. Diante disso, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal 4.320/1964.

O artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 estabelece:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (grifo nosso)**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, conseqüentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento**, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.
(grifo nosso)

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de

subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa.

Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

“Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da **decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. **(grifo nosso)**

§ 1º – Na hipótese de apresentação de defesa ou **recurso**, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação **da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa. (grifo nosso)**

§ 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, **a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (grifo nosso)**

§ 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, **o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias. (grifo nosso)”**

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, conseqüentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, artigo 48 do Decreto 44.844/08 e § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima.

Com base no § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Este assunto também está tratado no Decreto 47.383/2018. *In verbis*:

“Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.

§ 2º – Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.

§ 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, **a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic** – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. **(grifo nosso)**

§ 4º – **Até o momento em que se tornar exigível**, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na **Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. (grifo nosso)**

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.”

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

- Pela acolhimento das razões recursais apresentadas com o consequente cancelamento do auto de infração em debate.
- Perdurando o auto de infração, e consequentemente a multa, somos pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	Momento de aplicação
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2022.

Denise Bernardes Couto
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Mariana de Paula e Souza Renan
Conselho da Micro e Pequena Empresa da FIEMG